



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 163 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2013

PROCESSO Nº: 1/42/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913490

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Infração à legislação em decorrência da realização de remessa de mercadorias com documentos considerados inidôneos por terem sido incluídos na base de cálculo do ICMS, os valores de IPI, de produtos que serão utilizados como insumos em processo industrial. 2. Artigos infringidos: 1º; 2º; 16, I, *b*; 21, III e 21, II, *c*, todos do DEc. nº 24.569/97; Art. 155, §2º, XI, da CF/88; Ajustes SINIEF 07/05 e 01/07. 3. Penalidade imposta: Art. 123, III, *a*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Autuação julgada IMPROCEDENTE, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial o autuado situado no Estado de Minas Gerais, remetia mercadorias a contribuinte do Estado do Ceará, acompanhadas dos DANFE's nº 10045 e

Página 1 de 5

10046, e após verificação do fisco foi constatado que na composição da base de cálculo do ICMS o emitente adicionou os valores das mercadorias e do IPI, e que tal procedimento não é permitido, pois as mercadorias seriam utilizadas como insumo em processo industrial.

O auto de infração acusa a empresa de infringir os Artigos 1º; 2º; 16, I, b; 21, III e 21, II, c, todos do DEc. nº 24.569/97; Art. 155, §2º, XI, da CF/88; Ajustes SINIEF 07/05 e 01/07. A penalidade proposta está inserta no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante confirmou a infração lançada na exordial.

Crédito Tributário:

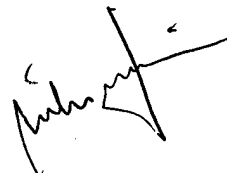
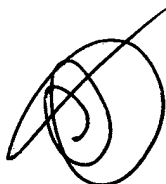
- Base de Cálculo: R\$ 131.976,00 (cento e trinta e um mil e novecentos e setenta e seis reais);
- Principal: R\$ 22.435,92 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos);
- Multa: R\$ 43.552,08 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Instruem os autos:

- AI nº 2009.13490 (fls. 02);
- Cópia do CTRC nº 8750 (fls. 03);
- Informações Complementares (fls. 04/08);
- DANFE nº 10046 (fls. 09/10);
- DANFE nº 10045 (fls. 11/12);
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 1170/2009 (fls. 13);
- Termo de Fiel Depositário (fls. 14);
- Cópia de Traslado de Procuração Pública (fls. 15/16);
- AR 457184470RO e Termo de Juntada (fls. 17/18);
- Termo de Revelia (fls. 19).

Após a solicitação de dilação de prazo o atuado apresentou Impugnação tempestiva argumentando que:

- O ICMS foi devidamente lançada e destacado, porém em valor maior do que o correto, uma vez que o IPI não deveria ter sido incluído em sua base de cálculo;
- A empresa creditou-se tão somente do valor correto do ICMS da operação;
- Inexiste infração ou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará;
- Requer a improcedência do AI, ou em última análise, a parcial procedência, sendo aplicada a sanção prevista no Art. 878, VIII, d, do RICMS.



Impetrou-se Mandado de Segurança, sendo concedida a liberação da mercadoria retida.

A nobre Julgadora de 1ª. Instância julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**, haja vista que o fato ocorrido nos autos configura crédito indevido relativo à parcela a maior lançada no documento fiscal, tanto é verdade que o §3º do Art. 60 do RICMS ordena que "quando o imposto destacado for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto". Ademais a hipótese não se encontra elencada nos casos previstos no Artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, que trata da inidoneidade de documento fiscal e como tal não se pode grafar o documento de inidôneo pelo fato de haver incluído no cálculo do ICMS o IPI.

Depois de decidir pela improcedência a Julgadora Singular recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reformasse ou confirmasse tal decisão.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 652/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

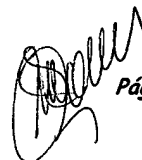
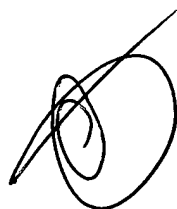
Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, localizada em Contagem - MG, sob a acusação de no período de 10/2009 remeter mercadorias a contribuinte do Estado do Ceará, acompanhadas dos DANFE's nº 10045 e 10046, adicionando os valores das mercadorias e do IPI na base de cálculo do ICMS, sendo que tal procedimento não é permitido, pois as mercadorias seriam utilizadas como insumo em processo industrial.

Da análise das peças processuais verifica-se que os DANFE's nº 10045 e 10046 realmente foram emitidos em desacordo com o disposto no Art. 25, §5º, do RICMS que reza:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

...

§5º. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa



a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Entretanto, apesar dos DANFE's alvos da atuação não terem sido emitidos de conformidade com o artigo supracitado, eles não seriam motivo determinante para imputação de inidoneidade dos documentos que acobertavam a operação.

Assiste razão a atuada quando evoca o Art. 60, §3º, do Dec. nº 24.569/97, que ordena.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

...

§3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

O legislador possibilitou a apropriação do valor devido e não o valor incorretamente grafado no documento fiscal, o que foi feito pela atuada conforme mostrado na cópia de seu Livro de Registro de Entradas às fls. 65 do Processo.

Ademais o fato relatado na inicial não constitui hipótese de inidoneidade do documento fiscal prevista no Art. 131, do RICMS.

Assim, entendo insubsistente a alegação de inidoneidade do documento fiscal, restando a decisão pela improcedência do feito fiscal.

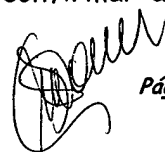
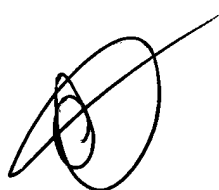
Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **decisão ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO

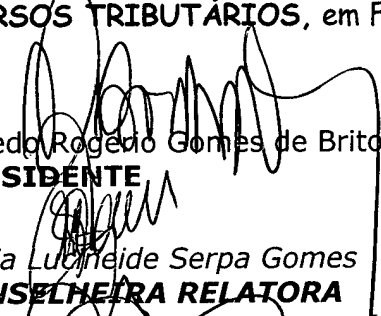
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

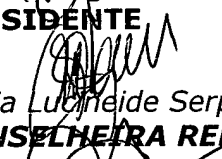
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão



ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO